



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 17546.000357/2007-16  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-007.069 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de março de 2019  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** METALÚRGICA OSAN LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/08/2005

DECADÊNCIA. ENUNCIADO 8 DE SÚMULA VINCULANTE STF. LEI COMPLEMENTAR 128/2008.

São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º. do Decreto -Lei n. 1.569/1977 e os arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

As regras de decadência de créditos de natureza tributária (incluídos as contribuições previdenciárias) são aquelas estabelecidas no CTN.

PRELIMINARES DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. LANÇAMENTO EM CONFORMIDADE COM DECRETO 70.235/72.

Não há que se falar de nulidade quando o lançamento encontra-se em consonância com as regras do processo administrativo fiscal consignadas no Decreto n. 70.235/72.

BITRIBUTAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Não resta caracterizada bitributação quando os débitos apurados em outras fiscalizações foram devidamente deduzidos do lançamento em litígio.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS SELIC. INCIDÊNCIA.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

**EXCESSIVIDADE E ABUSIVIDADE DA MULTA MORATÓRIA. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo a ocorrência da decadência das contribuições até a competência 11/1999, inclusive.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Paulo Sérgio da Silva, João Vítor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Wilderson Botto (suplente convocado), Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Junior e Denny Medeiros da Silveira.

## **Relatório**

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fls. 759/792) em face do Acórdão n. 05 - 17.982 - 9ª. Turma da DRJ/CPS (e-fls. 745/755) - que julgou procedente o lançamento consignado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) - DEBCAD n. 35.774.776 - 3 - consolidado em 26/12/2005 e constituído em **29/12/2005** (e-fl. 471) - valor total de R\$ **16.986.568,91** - P.A 01/1995 a 08/2005 (e-fls. 04/264), com fulcro em i) contribuições sociais e outras importâncias devidas à Previdência Social, correspondentes à contribuição dos segurados empregados e contribuição da empresa; ii) contribuição social para o financiamento das prestações por acidente do trabalho SAT (para competências 01/1995 até 06/1997) e contribuição social para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (para competências a partir de 07/1997); e contribuições sociais destinadas a outras entidades/fundos, observando-se que o período total do lançamento abrange as competências 01/1995 a 08/2005, incluindo os 13º. Salários e o período do lançamento da matriz abrange as competências 02/1995 a 08/2005; da filial 0002-06, as competências 01/1995 a 08/2001; da filial 0003-97 as competências 07/1997 a 05/1999; da filial 0004-78, as competências 04/1996 a 07/2001; da filial 0005-59, as competências 07/1997 a 10/1999; da filial 0006-30, a competência 05/1999 a 01/2001; iii) diferenças de acréscimos legais, não recolhidas em épocas próprias, do período de 01/1995 a 06/1999. Tudo conforme discriminado no Relatório Fiscal (e-fls. 358/372).

Irresignado com o lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação (e-fls. 476/507) em **13/01/2006** (e-fl. 475), julgada improcedente pela DRJ/CPS, nos termos do

Acórdão n. 05 -17.982 (e-fls.745/755), com o entendimento sumarizado na ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/1995 a 08/2005*

*PREVIDENCIÁRIO. AFERIÇÃO INDIRETA DAS CONTRIBUIÇÕES.. A não apresentação pela empresa de contabilidade e outros documentos, acarreta a apuração por aferição indireta com fulcro nos §§ 2º e 30 do artigo 33, da Lei nº 8.212/91.*

*ARBITRAMENTO.Deixando o contribuinte de apresentar documentação hábil e idônea, a despeito de ter sido devidamente intimado, é correto o arbitramento das contribuições devidas.*

*ARGUIÇÃO DE NULIDADE.Somente ensejam a nulidade, os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa.Descabe a alegação de nulidade quando não existirem atos insanáveis e quando a autoridade **010** notificante observa os devidos procedimentos fiscais previstos na legislação previdenciária.*

*ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Não compete à autoridade administrativa, a apreciação de arguições de inconstitucionalidades ou injustiças, quando legitimamente inseridas no ordenamento jurídico.*

*Lançamento Procedente*

Cientificada do teor do Acórdão n. 05 -17.982 (e-fls. 745/755) em **26/02/2008** (e-fl. 757), a impugnante, agora Recorrente, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 759/792) na data de **14/03/2008**, esgrimindo os seguintes argumentos: i) nulidade da notificação por ausência de cumprimento dos requisitos legais; ii) decadência dos créditos exigidos; iii) ocorrência da prescrição; iv) nulidade da lavratura da notificação; v) inabilitação técnica do fiscal; vi) necessidade de lei complementar; vii) invalidade do lançamento; viii) ofensa ao princípio da legalidade; ix) ausência de liquidez e certeza; x) existência de bitributação; xi) existência de pagamento das contribuições; xii) inexigibilidade de juros de mora; xiii) excessividade e abusividade da multa moratória; e xiv) inaplicabilidade da taxa Selic.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O Recurso Voluntário (e-fls. 759/792) é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto dele CONHEÇO.

O lançamento em apreço tem espeque nos seguintes levantamentos, conforme informa o Relatório Fiscal (e-fls. 358/372):

[...]

## 12.1. Código de Levantamento: OBR

O código de levantamento OBR se refere à apuração dos valores da competência 11/005, em moeda da época, dos salários-de-contribuição, da contribuição dos segurados e da contribuição devida, da obra de matrícula CEI 37.540.00293/79 discriminados no Aviso para Regularização de Obra (ARO) emitido em 03/11/2005, anexo. A obra de 166,12 m<sup>2</sup>, de mesmo endereço da filial 0006-30, à Rua dos Indaiás, 1001, de período foi apurado, com início em 01/01/1995 e término em 30/03/98, data do início das atividades dessa filial.

## 12.2. Código de levantamento AFE

O código de levantamento AFE se refere à apuração na matriz, em moeda da época, dos valores:

- dos salários-de-contribuição, com base na massa salarial do FGTS - Distribuída por Faixa Salarial - de 10/1997 a 12/1997 e na massa salarial da RAIS - Distribuída por Faixa Salarial - em 05/1995 e de 01/1998 a 07/1998;
  - da contribuição dos segurados que foi calculada na competência 05/1995 utilizando-se as alíquotas: de 8% até 3 salários-de-contribuição (SC), de 9% de 3 a 5 SC e de 10% de 5 a 10 SC e no período de 10/1997 a 07/1998 de 7,82%, 8,82%, 9% e 11%, respeitando-se o limite máximo;
  - as alíquotas aplicadas em 05/1995: 2,0% (Sat) + 5,80% (Terceiros) + 20,0% (Empresa) + Segurados e a partir de 10/1997: 3,0% (Sat) + 5,80% (Terceiros) + 20,0% (Empresa) + Segurados;
  - Empresa sem Convênio com Terceiros - Código 0079 - Alíquota: 5,80%;
  - os recolhimentos foram confirmados no sistema informatizado da Previdência Social (sistema Plenus). O recolhimento, em 05/1995, foi apurado através do seguinte cálculo: somatório dos campos 16 (Segurados) + 17 (Empresa), subtraindo-se os valores do campo 18 (Terceiros) e as deduções do total líquido das GRPS quitadas pelo contribuinte e de 10/1997 a 07/1998 foram apurados através do somatório dos campos 16 (Segurados) + 17 (Empresa) + 18 (Terceiros) e subtraindo-se as deduções do total líquido das GRPS/GPS;
  - os créditos considerados são oriundos das notificações anteriormente emitidas para esse estabelecimento;
  - da contribuição devida, por competência;
  - Todos esses valores estão também discriminados no Anexo I.
- No período de 05/1995 a 07/1998 a empresa está dispensada da declaração em GFIP.

## 12.3. Código de levantamento AF2

O código de levantamento AF2 se refere à apuração na filial 0002-06, em moeda da época, dos valores:

- dos salários-de-contribuição, com base na massa salarial da RAIS - Distribuída por Faixa Salarial de 01/1995 a 06/1996 e de 01/1998 a 12/1998, na massa salarial do FGTS - Distribuída por Faixa Salarial - de 01/1997 a 12/1997;
- da contribuição dos segurados que foi calculada no período de 01/1995 a 06/1995, utilizando-se as alíquotas: de 8% até 3 salários-de-contribuição (SC), de 9% de 3 a 5 SC e de 10% de 5 a 10 SC, na competência 07/1995, utilizando-se as alíquotas: de 8%, 9% e 10%, respeitando-se o limite máximo, no período de 08/1995 a 06/1996, utilizando-se as alíquotas: de 8%, 9% e 11%, respeitando-se o limite máximo, no período de 01/1997 a 06/1997, utilizando-se as alíquotas: de 7,82%, 8,82% e 11%, respeitando-se o limite máximo e no período de 07/1997 a 12/1998, utilizando-se as alíquotas: de 7,82%, 8,82% e 11%, respeitando-se o limite máximo;
- as alíquotas aplicadas de 01/1995 a 6/1995: 2,0% (Sat) + 20,0% (Empresa) + Segurados, de 07/1995 a 06/1997: 2,0% (Sat) + 5,80% (Terceiros) + 20,0% (Empresa) + Segurados e a partir de 07/1997 a 12/1998: 3,0% (Sat) + 5,80% (Terceiros) + 20,0% (Empresa) + Segurados;
- Empresa sem Convênio com Terceiros - Código 0079 - Alíquota: 5,80%;
- os recolhimentos foram confirmados no sistema informatizado da Previdência Social (sistema Plenus). Os recolhimentos de 01/1995 a 06/1995 foram apurados através do seguinte cálculo: somatório dos campos 16 (Segurados) + 17 (Empresa), subtraindo-se os valores do campo 18 (Terceiros) e as deduções do total líquido das GRPS/GPS quitadas pelo contribuinte, de 07/1995 a 12/1998 foram apurados através do seguinte cálculo: somatório dos campos 16 (Segurados) + 17 (Empresa) + 18 (Terceiros), subtraindo-se os valores das deduções do total líquido das GRPS/GPS;

- os créditos considerados são oriundos das notificações anteriormente emitidas para esse estabelecimento;
  - da contribuição devida, por competência;
  - Todos esses valores estão também discriminados no Anexo III.
- No período de 01/1995 a 12/1998 a empresa está dispensada da declaração em GFIP.

## 12.4. Código de levantamento AF3

O código de levantamento AF3 se refere à apuração na filial 0003-97, em moeda da época, dos valores:

- dos salários-de-contribuição, com base na massa salarial da RAIS - Distribuída por Faixa Salarial de 12/1997 a 12/1998, na massa salarial do FGTS - Distribuída por Faixa Salarial - em 07/1997, 10/1997 e 11/1997;
- da contribuição dos segurados que foi calculada no período de 07/1997 a 12/1998, utilizando-se as alíquotas: de 7,82%, 8,82% e 11%, respeitando-se o limite máximo;
- as alíquotas aplicadas de 07/1997 a 12/1998: 3,0% (Sat) + 5,80% (Terceiros) + 20,0% (Empresa) + Segurados;
- Empresa sem Convênio com Terceiros - Código 0079 - Alíquota: 5,80%;
- os recolhimentos foram confirmados no sistema informatizado da Previdência Social (sistema Plenus). Os recolhimentos de 07/1997 a 12/1998, foram apurados através do somatório dos campos 16 (Segurados) + 17 (Empresa) + 18 (Terceiros) e subtraindo-se as deduções do total líquido das GRPS/GPS quitadas pelo contribuinte;
- os créditos considerados são oriundos das notificações anteriormente emitidas para esse estabelecimento;
- da contribuição devida, por competência;
- Todos esses valores estão também discriminados no Anexo V.
- No período de 07/1997 a 12/1998 a empresa está dispensada da declaração em GFIP.

## 12.5. Código de levantamento AF4

O código de levantamento AF4 se refere à apuração na filial 0004-78, em moeda da época, dos valores:

- dos salários-de-contribuição, com base na massa salarial da RAIS - Distribuída por Faixa Salarial de 04/1996 a 06/1996 e de 01/1998 a 12/1998, na massa salarial do FGTS - Distribuída por Faixa Salarial - de 01/1997 a 06/1997 e de 08/1997 a 12/1997;
- da contribuição dos segurados que foi calculada no período de 04/1996 a 06/1996, utilizando-se as alíquotas: de 8%, 9% e 11%, respeitando-se o limite máximo, no período de 01/1997 a 06/1997, utilizando-se as alíquotas: de 7,82%, 8,82% e 11%, respeitando-se o limite máximo e no período de 07/1997 a

12/1998, utilizando-se as alíquotas: de 7,82%, 8,82% e 11%, respeitando-se o limite máximo;

- as alíquotas aplicadas de 04/1996 a 06/1997: 2,0% (Sat) + 5,80% (Terceiros) + 20,0% (Empresa) + Segurados e a partir de 07/1997 a 12/1998: 3,0% (Sat) + 5,80% (Terceiros) + 20,0% (Empresa) + Segurados;
- Empresa sem Convênio com Terceiros - Código 0079 - Alíquota: 5,80%;
- os recolhimentos foram confirmados no sistema informatizado da Previdência Social (sistema Plenus). Os recolhimentos de 04/1996 a 06/1997 foram apurados através do somatório dos campos 16 (Segurados) + 17 (Empresa) + 18 (Terceiros), subtraindo-se as deduções do total líquido das GRPS e de 07/1997 a 12/1998, foram apurados através do somatório dos campos 16 (Segurados) + 17 (Empresa) + 18 (Terceiros) e subtraindo-se as deduções do total líquido das GRPS/GPS quitadas pelo contribuinte;
- os créditos considerados são oriundos das notificações anteriormente emitidas para esse estabelecimento;
- da contribuição devida, por competência;
- Todos esses valores estão também discriminados no Anexo VII.
- No período de 04/1996 a 12/1998 a empresa está dispensada da declaração em GFIP.

## 12.6. Código de levantamento AF5

O código de levantamento AF5 se refere à apuração na filial 0005-59, em moeda da época, dos valores:

- dos salários-de-contribuição, com base na massa salarial da RAIS - Distribuída por Faixa Salarial nas competências 09/1997, 12/1997 a 12/1998, na massa salarial do FGTS - Distribuída por Faixa Salarial - nas competências 07/1997, 08/1997, 10/1997 e 11/1997;
- da contribuição dos segurados que foi calculada no período de 07/1997 a 12/1998, utilizando-se as alíquotas: de 7,82%, 8,82% e 11%, respeitando-se o limite máximo;

- as alíquotas aplicadas a partir de 07/1997 a 12/1998: 3,0% (Sat) + 5,80% (Terceiros) + 20,0% (Empresa) + Segurados;
- Empresa sem Convênio com Terceiros - Código 0079 - Alíquota: 5,80%;
- os recolhimentos foram confirmados no sistema informatizado da Previdência Social (sistema Plenus). Os recolhimentos de 07/1997 a 12/1998, foram apurados através do somatório dos campos 16 (Segurados) + 17 (Empresa) + 18 (Terceiros) e subtraindo-se as deduções do total líquido das GRPS/GPS;
- os créditos considerados são oriundos das notificações anteriormente emitidas para esse estabelecimento;
- da contribuição devida, por competência;
- Todos esses valores estão também discriminados no Anexo IX.
- No período de 07/1997 a 12/1998 a empresa está dispensada da declaração em GFIP.

## 12.7. Código de levantamento PLE

O código de levantamento PLE se refere à apuração na matriz, em moeda da época, dos valores:

- dos salários-de-contribuição e da contribuição de segurados, com base nos dados obtidos na GFIP, através do Sistema Plenus e CNIS de 10/1999 a 08/2005, nas folhas de pagamento de 09/2001 a 11/2001, 01/2002, 09/2002, 12/2002 e 05/2003;
- das diferenças de salário-de-contribuição apuradas na folhas de pagamento de 09/2001 a 11/2001, 01/2002, 09/2002, 12/2002 e 05/2003;
- das diferenças da contribuição de segurados apuradas na folhas de pagamento de 10/2001, 11/2001, 01/2002, 09/2002 e 05/2003;
- das diferenças da contribuição de segurados apuradas na folhas de pagamento de 10/2001, 11/2001, 01/2002, 09/2002 e 05/2003;
- das diferenças de salário família apuradas na folhas de pagamento de 09/2001 a 11/2001, 01/2002, 02/2002, 04/2002 e 05/2002;
- as alíquotas aplicadas de 10/1999 A 08/2005: Segurados + 20,0% (Empresa) + 3,0% (RAT) + 6,0% (adicional por Agentes Nocivos) + 5,80% (Terceiros);
- O adicional por exposição a agentes nocivos (25 anos) foi: de 4% no período de 10/1999 a 12/1999 e de 6% 04/2001 a 08/2005;
- os recolhimentos foram confirmados no sistema informatizado da Previdência Social (sistema Plenus). Os recolhimentos a partir de 10/1999 foram apurados através do somatório dos campos 16 (Segurados) + 17 (Empresa) + 18 (Terceiros) e subtraindo-se as deduções do total líquido das GRPS/GPS quitadas pelo contribuinte;
- os créditos considerados são oriundos das notificações anteriormente emitidas para esse estabelecimento;
- da contribuição devida, por competência;
- Todos esses valores estão também discriminados no Anexo II.

## 12.8. Código de levantamento PL2

O código de levantamento PL2 se refere à apuração na filial 0002-06, em moeda da época, dos valores:

- dos salários-de-contribuição e da contribuição de segurados, com base nos dados obtidos na GFIP, através do Sistema Plenus e CNIS de 10/1999 a 08/2005, nas folhas de pagamento de 04/2001 a 08/2001;
- das diferenças salário-de-contribuição e da contribuição de segurados apuradas na folhas de pagamento de 05/2001 a 08/2001;
- das diferenças de salário família apuradas na folhas de pagamento de de 04/2001 a 08/2001;
- as alíquotas aplicadas de 01/1999 A 08/2001: Segurados + 20,0% (Empresa) + 3,0% (RAT) + Adicional por Agentes Nocivos 25 anos + 5,80% (Terceiros);
- O adicional por exposição a agentes nocivos (25 anos) foi: de 2% no período de 02/1999 a 08/1999, de 4% no período de 09/1999 a 01/2000 e de 6% 03/2000 a 08/2001;
- os recolhimentos foram confirmados no sistema informatizado da Previdência Social (sistema Plenus). Os recolhimentos a partir de 01/1999, foram apurados através do somatório dos campos 16 (Segurados) + 17 (Empresa) + 18 (Terceiros) e subtraindo-se as deduções do total líquido das GRPS/GPS quitadas pelo contribuinte;
- os créditos considerados são oriundos das notificações anteriormente emitidas para esse estabelecimento;
- da contribuição devida, por competência;
- Todos esses valores estão também discriminados no Anexo IV.

## 12.9. Código de levantamento PL3

O código de levantamento PL3 se refere à apuração na filial 0003-97, em moeda da época, dos valores:

- dos salários-de-contribuição e da contribuição de segurados, com base nos dados obtidos na GFIP, através do Sistema Plenus e CNIS de 01/1999 a 05/1999;
- as alíquotas aplicadas de 01/1999 A 05/1999: Segurados + 20,0% (Empresa) + 3,0% (RAT) + Adicional por Agentes Nocivos 25 anos + 5,80% (Terceiros);
- O adicional por exposição a agentes nocivos (25 anos) foi: de 2% no período de 02/1999 a 05/1999;
- os recolhimentos foram confirmados no sistema informatizado da Previdência Social (sistema Plenus). Os recolhimentos a partir de 01/1999, foram apurados através do somatório dos campos 16 (Segurados) + 17 (Empresa) + 18 (Terceiros) e subtraindo-se as deduções do total líquido das GRPS/GPS quitadas pelo contribuinte;
- os créditos considerados são oriundos das notificações anteriormente emitidas para esse estabelecimento;
- da contribuição devida, por competência;
- Todos esses valores estão também discriminados no Anexo VI.

## 12.10. Código de levantamento PL4

O código de levantamento PL4 se refere à apuração na filial 0004-78, em moeda da época, dos valores:

- dos salários-de-contribuição e da contribuição de segurados, com base nos dados obtidos na GFIP, através do Sistema Plenus e CNIS de 02/1999 a 07/2001;
- as alíquotas aplicadas de 02/1999 A 07/2001: Segurados + 20,0% (Empresa) + 3,0% (RAT) + Adicional por Agentes Nocivos 25 anos + 5,80% (Terceiros);
- O adicional por exposição a agentes nocivos (25 anos) foi: de 2% no período de 02/1999 a 08/1999, de 4% no período de 09/1999 a 01/2000 e de 6% 03/2000 a 07/2001;
- os recolhimentos foram confirmados no sistema informatizado da Previdência Social (sistema Plenus). Os recolhimentos a partir de 02/1999, foram apurados através do somatório dos campos 16 (Segurados) + 17 (Empresa) + 18 (Terceiros) e subtraindo-se as deduções do total líquido das GRPS/GPS quitadas pelo contribuinte;
- os créditos considerados são oriundos das notificações anteriormente emitidas para esse estabelecimento;
- da contribuição devida, por competência;
- Todos esses valores estão também discriminados no Anexo VIII.

## 12.11. Código de levantamento PL5

O código de levantamento PL5 se refere à apuração na filial 0005-59, em moeda da época, dos valores:

- dos salários-de-contribuição e da contribuição de segurados, com base nos dados obtidos na GFIP, através do Sistema Plenus e CNIS de 02/1999 a 10/1999;
- as alíquotas aplicadas de 02/1999 A 10/1999: Segurados + 20,0% (Empresa) + 3,0% (RAT) + Adicional por Agentes Nocivos 25 anos + 5,80% (Terceiros);
- O adicional por exposição a agentes nocivos (25 anos) foi: de 2% no período de 02/1999 a 08/1999, de 4% no período de 09/1999 a 10/1999;
- os recolhimentos foram confirmados no sistema informatizado da Previdência Social (sistema Plenus). Os recolhimentos a partir de 02/1999, foram apurados através do somatório dos campos 16 (Segurados) + 17 (Empresa) + 18 (Terceiros) e subtraindo-se as deduções do total líquido das GRPS/GPS;
- os créditos considerados são oriundos das notificações anteriormente emitidas para esse estabelecimento;
- da contribuição devida, por competência;
- Todos esses valores estão também discriminados no Anexo X.

## 12.12. Código de levantamento PL6

O código de levantamento PL6 se refere à apuração na filial 0006-30, em moeda da época, dos valores:

- dos salários-de-contribuição e da contribuição de segurados, com base nos dados obtidos na GFIP, através do Sistema Plenus e CNIS de 05/1999 a 01/2001;
- as alíquotas aplicadas de 05/1999 A 01/2001: Segurados + 20,0% (Empresa) + 3,0% (RAT) + Adicional por Agentes Nocivos 25 anos + 5,80% (Terceiros);
- O adicional por exposição a agentes nocivos (25 anos) foi: de 2% no período de 05/1999 a 08/1999, de 4% no período de 09/1999 a 11/1999 e de 6% 03/2000 a 01/2001;

- os recolhimentos foram confirmados no sistema informatizado da Previdência Social (sistema Plenus). Os recolhimentos a partir de 05/1999, foram apurados através do somatório dos campos 16 (Segurados) + 17 (Empresa) + 18 (Terceiros) e subtraindo-se as deduções das GRPS/GPS;
- os créditos considerados são oriundos das notificações anteriormente emitidas para esse estabelecimento;
- da contribuição devida, por competência;
- Todos esses valores estão também discriminados no Anexo XI.

## 12.13. Código de levantamento DAL

O código de levantamento DAL se refere às diferenças de acréscimos legais, não recolhidas em épocas próprias, do período de 01/1995 a 06/1999 apuração em todos os estabelecimentos da empresa.

[...]

Em face das acusações fiscais em apreço, a Recorrente, então impugnante, apresentou impugnação (e-fls. 476/507) em face da totalidade da autuação, julgada improcedente pela instância de piso.

Muito bem.

É oportuno esclarecer que o Recurso Voluntário (e-fls. 759/792) apenas reproduz, *ipsis litteris*, os mesmos argumentos aduzidos na impugnação (e-fls. 476/507), sem nada acrescentar.

De plano, verifica-se, a partir do que consta dos autos, que as alegações acerca da nulidade da notificação por ausência de cumprimento dos requisitos legais; nulidade da lavratura da notificação; ocorrência da prescrição; inabilitação técnica do fiscal; necessidade de lei complementar; invalidade do lançamento; ofensa ao princípio da legalidade; e ausência de liquidez e certeza, não merecem prosperar, vez que o procedimento fiscal que subsidiou o lançamento ora combatido encontra-se em conformidade com as regras do processo administrativo fiscal estabelecidas no Decreto n. 70.235/72.

Dentre as alegações acima referidas, cabe, especificamente quanto à suposta inabilitação técnica fiscal, bem assim ocorrência de prescrição, considerações adicionais.

A inabilitação técnica fiscal é objeto do Enunciado n. 8 de Súmula CARF, que de há muito espancou tal ilação:

*O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.*

Da mesma forma, não há que se falar de prescrição em face do lançamento em apreço, tendo em vista que iniciou-se a fase contenciosa do processo administrativo com a impugnação tempestiva, ocorrendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e, por óbvio, também a suspensão da sua cobrança por parte da Administração Tributária, forte no art. 151, III, do CTN.

Todavia, em relação à preliminar de decadência, é oportuno destacar, inicialmente, que, de fato, à época do lançamento encontrava-se vigente o art. 45 da Lei n. 8.212/1991, que estabelecia prazo decadencial de 10 (dez) anos para a constituição de crédito tributário relativo às contribuições à Seguridade Social.

Ocorre que no julgamento do RE 559.943, em 12/06/2008 (DJE 182 de 26/09/2008) restou definida a tese de que são inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º. do Decreto -Lei n. 1.569/1977 e os arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, consolidando-se no Enunciado n. 8 de Súmula Vinculante STF.

Posteriormente, a matéria viria a ser objeto da Lei Complementar n. 128, de 19 de dezembro de 2008, que, em seu art. 13, I, alínea "a", estabelece que, a partir de 22/12/2008, ficam revogados os arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991. Nessa perspectiva, as regras de decadência de créditos de natureza tributária (incluídos as contribuições previdenciárias), passam a ser aquelas estabelecidas no CTN.

Na espécie, considerando-se que o período de apuração da autuação em litígio abrange as competências **01/1995 a 08/2005**, é forçoso admitir-se, de plano, o advento da decadência em face do lançamento consignado na NFLD - DEBCAD n. 35.774.776-3, **observando-se a regra geral do art. 173, I, do CTN, nas competências 01/1995 a 11/1999, inclusive**, vez que a exação foi constituída apenas em **29/12/2005**.

Não há registro nos autos de recolhimentos a caracterizar pagamento antecipado, tendo em vista que os créditos considerados que repercutiram no valor apurado das contribuições, conforme consignado no Discriminativo Analítico de Débitos (DAD) da NFLD - DEBCAD n. 35.774.776-3, referem-se a valores apurados em fiscalizações anteriores e não a recolhimentos/pagamentos antecipados, conforme bem esclarece a informação fiscal de e-fls. 651/667, que atendeu à solicitação do Serviço de Contencioso Administrativo (e-fl. 643). Nessa perspectiva, não há que se falar da incidência da regra especial de decadência insculpida no art. 150, § 4º., do CTN c/c Enunciado n. 99 de Súmula CARF.

Desta forma, é forçoso admitir-se, vez que trata-se de matéria de ordem pública, o advento da decadência em face das competências **01/1995 a 11/1999, inclusive**.

Outrossim, não há que se falar de bitributação, nem de pagamentos de contribuições, uma vez presente os esclarecimentos da autoridade lançadora quanto aos débitos apurados por estabelecimento da Recorrente e competência, constituídos em fiscalizações anteriores e devidamente abatidos da NFLD - DEBCAD n. 35.774.776-3, conforme consignado no Discriminativo Analítico de Débitos (DAD) e na informação fiscal de e-fls. 651/667, que atendeu à solicitação do Serviço de Contencioso Administrativo (e-fl. 643).

No que diz respeito à incidência de juros de mora corrigidos pela taxa SELIC, trata-se de matéria consolidada nos Enunciados n. 4, 5 e 108 de Súmula CARF, dispensando-se outras considerações:

**Enunciado n. 4:**

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

**Enunciado n. 5:**

*São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

**Enunciado n. 108:**

*Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.*

Quanto à alegação de excessividade e abusividade da multa moratória é de se observar que trata-se de previsão legal e falece competência ao CARF para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, a teor do Enunciado n. 2 de Súmula CARF, *verbis*:

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário (e-fls. 759/792), **RECONHECER A DECADÊNCIA EM FACE DAS COMPETÊNCIAS ATÉ 11/1999, INCLUSIVE, REJEITAR AS DEMAIS PRELIMINARES**, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima